



PARECER À MENSAGEM DE VETO nº 00798/2021

“Veto total ao PL./0088.3/2021, de autoria do Deputado Marcius Machado, que dispensa, temporariamente, os prestadores de serviços de saúde que mantenham contratos com o Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado de Santa Catarina, da apresentação de quaisquer Certidões Negativas de Débitos (CNDs) ou Certidões Positivas, com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEN).”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Com base no inciso VI do artigo 130 do Regimento Interno deste Poder, fui designado para a relatoria da presente Mensagem de Veto de nº 00798/2021, por meio da qual o Senhor Governador do Estado comunica que vetou totalmente o Projeto de Lei 0088.3/2021, proposto pelo eminente Deputado Marcius Machado, o qual “Dispensa, temporariamente, os prestadores de serviços de saúde que mantenham contratos com o Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado de Santa Catarina, da apresentação de quaisquer Certidões



Negativas de Débitos (CNDs) ou Certidões Positivas, com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEN)”.

O Governador seguindo os fundamentos da PGE (fls.30-35), e nos Pareceres nº 090/21 (fls.13-17) e nº 10/21, (fls. 21-24) ambos do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), referendados respectivamente pelos titulares da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e da Controladoria Geral do Estado (CGE), vetou totalmente o Projeto em apreço, pois ao pretender dispensar todos os prestadores de serviços de saúde que mantenham contratos com o SUS da apresentação de quaisquer certidões negativas de débitos estaduais, inclusive sem o prévio e necessário crivo do gestor público, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que invade competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, além de extrapolar os limites da competência do Estado para suplementar à legislação federal, ofendendo, assim, o disposto no inciso XXVII do caput do art. 22 e nos §§ 1º e 2º do art. 24 da Constituição da República.

É o relatório.

II – VOTO

A Constituição Estadual, no seu artigo 54, §1º, outorga ao Governador do Estado, de forma exclusiva, o veto (total ou parcial) de matéria aprovada nesta Casa Legislativa, que julgar inconstitucional e/ou contrariar interesse público.

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça a análise técnica da Mensagem Governamental de Veto, com fundamento no artigo 72, II, cumulado com os artigos 210, IV, e 305, §1º, todos do Regimento Interno, para avaliar a admissibilidade de sua tramitação processual.



Atendidos os requisitos de admissibilidade e sendo apta sua tramitação, passo a proferir o voto.

A matéria em análise apesar de conter uma nobre atitude demonstrada pelo eminente Deputado Marcius Machado, ante a preocupação com os resultados e as dificuldades sofridas pelo enfrentamento da COVID-19, está eivada de inconstitucionalidade pois o art. 1º do Projeto invade matéria de competência privativa da União em decorrência do que aduz o art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal, ao qual discorre que cabe ao Ente Político (União) legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como para empresas públicas e sociedade de economia mista.

O Projeto de Lei nº 0088.3/2021, ao dispensar de Certidão de Regularidade Fiscal, ainda que com relação a débitos estaduais, adentrou em matéria atinente à contratação com o Poder Público que é de competência privativa da União, de modo que está maculado pela inconstitucionalidade formal orgânica que é justamente aquela que ocorre da inobservância legislativa para a elaboração do ato.

Ademais a dispensa generalizada da apresentação de Certidão Negativa de Débitos Estaduais na forma do texto da lei, poderá causar prejuízos na gestão da inadimplência, além de contrariar as normas gerais aplicáveis às contratações públicas quando for o caso de ser realizada licitação - Lei Federal 14.133/2021.

Isto porque a habilitação das empresas nas licitações passa pelo crivo da regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual, conforme exigido no art. 63 inciso III da Lei 14.133/2021 (Lei de licitações), e ainda que a Lei Federal perante a Pandemia que assolou o País autorizou excepcionalmente e mediante justificativa a dispensa de apresentação relativa à regularidade fiscal (Lei 13.979/20) o Projeto invade competência legislativa privativa da União ao promover à dispensa ampla e



irrestrita da comprovação da regularidade fiscal para fins de habilitação em licitações, sem necessidade de justificativa.

Associado a esse entendimento, é oportuna a lembrança que os decretos de decretam situação de pandemia COVID/19 não foram renovados, fazendo com que a proposição do Deputado Marcius Machado perca seu objeto.

Ante o exposto, com a devida vênia ao Autor do Projeto, voto, no âmbito deste Colegiado, pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação da presente mensagem governamental de veto total, aposto ao Projeto de Lei nº 0088.3/2021, por inconstitucionalidade formal orgânica e no mérito, pela sua **MANUTENÇÃO**.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer

Líder de Governo